

**PARECER JURÍDICO**

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO

PARTE INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

FORMA DE CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

**EMENTA:** SERVIÇOS TÉCNICOS  
PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.  
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM  
LICITAÇÕES. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO.  
DIREITO PÚBLICO. SERVIÇOS DE  
NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA  
ESPECIALIZAÇÃO. LEI FEDERAL Nº  
8.666/1993. LEGALIDADE DA  
CONTRATAÇÃO.

**1. DO RELATÓRIO**

Requer o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Curralinho que esta Assessoria especializada analise e ao afinal emita parecer conclusivo sobre os termos, atos e decisões produzidos por aquela Comissão no Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023-IN/CPL/CMC, o qual teve origem no Processo Administrativo nº 2023/0106.01/CMC/CPL.

O objeto do processo em análise é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoria na área administrativa, para acompanhar e orientar as atividades a serem executadas pela Câmara consulente em edição e conclusão de processos de licitações e contratos administrativos.

**2. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Por imposição contida no Parágrafo único do Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, os processos para aquisições e contratações, antes de suas realizações pela Administração Pública, “*devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”, sendo assim procedente que a Comissão de Licitação busque o pronunciamento técnico especializado para referendar os atos e decisões lavradas em processos de contratações.

**3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Consultando os autos, confirma-se que os procedimentos, ações e atos exigidos por lei para contratações dessa natureza foram observados e cumpridos, visto que constam fisicamente anexados ao processo: a solicitação para a contratação dos serviços, o Termo de Referência, a minuta do Contrato, a estima do valor a ser

contratado, as justificavas para a contratação dos serviços, a autorização da Autoridade Superior, a autuação do Processo Administrativo, a proposta de preços acompanhada dos documentos de habilitação, a análise conclusiva da proposta de preços e documentos de habilitação, a confirmação da dotação orçamentária correspondente e a autuação do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

#### 4. **DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

O regramento geral determina que a Administração Pública está obrigada a realizar licitação para aquisição e contratação envolvendo terceiros, havendo, entretanto, algumas exceções que permitem a contratação direta, dispensando-se o processo de licitação pública.

As ressalvas que ensejam a possibilidade da contratação direta estão consignadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/1993.

A Constituição Federal, no Inciso XXI do Art. 37, determina que

***“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*** (O destaque é nosso).

Secundando a CF, a Lei Federal nº 8.666/1993, no Art. 2º, disciplina que

***“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”.*** (O destaque é nosso).

As “ressalvas” constantes nas transcrições acima constam nos Artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que disciplinam a ‘DISPENSA DE LICITAÇÃO’ e a ‘INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO’, respectivamente.

Segundo o Art. 24 do citado diploma legal, a DISPENSA DE LICITAÇÃO poderá ocorrer quando, mesmo sendo possível realizar o processo de licitação, houver a existência de determinadas situações que justifiquem a contratação direta, por

motivo de emergência ou calamidade ou entre outras condicionalidades visando sanar impropriedades pré-existentes, tais como: quando não acudirem interessados à licitação anterior, as propostas apresentarem preços em desconformidade com o orçado, etc.

A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante Art. 25 da lei antes citada, ocorre “quando houver inviabilidade de competição, em especial” à aquisição de produtos com fornecimento exclusivo (Inciso I), à contratação de serviços de natureza singular com notória especialização (Inciso II) ou à contratação de serviços de execução exclusiva, tais como shows artísticos (Inciso III).

No caso do presente processo, a contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria administrativa em processos de licitações e contratos administrativos, poderá ser realizada nos moldes do Inciso II do Art. 25 em referência, que diz que INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, poderá ocorrer

*“para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.*

Conclui-se que, por conta das transcrições acima, é possível realizar a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, mediante inexigibilidade de licitação, observando-se o disciplinamento e as condicionalidades expressos no Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

## **5. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS**

Os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que exigem aprimorada especialização de conhecimento no momento de sua execução, exigindo-se ainda habilidades técnicas específicas e subjetividade pessoal quando de sua realização, tornando-os personalistas, quase que de natureza pessoal, singulares.

Diante da lei, os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles listados no Art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

### **LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

Consoante conceitos e definições expressas nos incisos III e VI do artigo antes citado, os serviços de consultoria e assessoria administrativa em licitações e contratos administrativos são de fato serviços técnicos profissionais especializados.

#### **6. DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS**

De um modo geral, conforme ensinamentos do mestre Bandeira de Mello, a singularidade de determinado serviço deve ser evidenciada da seguinte forma:

*"... um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa".*

E ainda, a singularidade de um serviço, além dos conhecimentos e habilidades técnicas específicas exigidos, configura-se também pelo nível de confiança depositado no executor do serviço, conforme preconiza o renomado jurista Hely Lopes Meirelles

*"... serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida".*

Fica assim demonstrado que os serviços em análise são de natureza singular.

**7. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A notória especialização relativa aos serviços técnicos profissionais especializados exigidos para inexigibilidade de licitação está definida, no § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 25 (...)

*“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

Diante das premissas delineadas acima, a notória especialização da empresa WALMIR

PINHEIRO DE PINHEIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 41.302.630/0001-06, fica configurada através da capacidade técnica do seu sócio e representante técnico, WALMIR PINHEIRO DE PINHEIRO, Contador, CRC/PA nº 02112/O-8, o qual, conforme atestados de comprovação de prestação de serviços, prestou e presta atividades compatíveis e a níveis exigidos para a execução dos objetivos da presente contratação, demonstrando assim a notória especialização do profissional decorrente de desempenho anterior, permitindo *“inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

**8. DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO**

O preço dos serviços a serem contratados, igual a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao mês, está compatível com os valores praticados no mercado na área de serviços similares aos demandados e a níveis de Câmaras Municipais, segundo pesquisas extraídas do Portal de Licitação do TCM-PA, conforme cópias juntadas a este processo.

**9. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Consta no processo a devida e exigida recepção orçamentária para abrigar os custos financeiros decorrentes da contratação pretendida.

**10. DA REGULARIDADE DOCUMENTAL**

A regularidade documental do profissional a ser contratado está em conformidade com as exigências do presente evento.

**11. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DOS SERVIÇOS**

No processo restou justificada a escolha do executor dos serviços, a empresa WALMIR

PINHEIRO DE PINHEIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 41.302.630/0001-06, e do seu responsável técnico, o Contador WALMIR PINHEIRO DE PINHEIRO, inscrito no CRC/PA sob o nº 02112/O-8, por conta dos mesmos, empresa e profissional, comprovarem documentalmente terem executados ou estarem executando atividades compatíveis com os serviços em contratação, ensejando à Comissão de Licitação “inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto”, condição indispensável expressa no Art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**12. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e por conta de todas as condicionalidades expressas no processo terem sido plenamente cumpridas, esta Assessoria opina pela legalidade da contratação direta, na forma do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022-IN/CPL/CMC, da empresa WALMIR PINHEIRO DE PINHEIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 41.302.630/0001-06.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Curralinho – PA, 09 de janeiro de 2023.

**MAURICIO SILVA TAVARES**

**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Curralinho**  
**OAB/PA 29.863**